

E-democracy: a democracia direta ea Política do futuro

VÂNIA SICILIANO AIETA

Vânia Siciliano Aieta. Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP, com estágio de pós-doutorado pela Universidade de Santiago de Compostela - Espanha e pela PUC-Rio. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora do PPGD da Faculdade de Direito da UERJ. Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral do CEPED -UERJ/Escola Judiciária Eleitoral - TRE -RJ. Pesquisadora internacional do CESEG (Universidade de Santiago de Compostela - Espanha) e do Laboratório I2J (Universidade Lusófona do Porto, Portugal). Professora da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Visiting Researcher na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha e Visiting Scholar na Università La Sapienza, Roma, Itália. Advogada especializada em Direito Eleitoral.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a análise da perspectiva digital do exercício da democracia, advinda com o deflagrar da E-democracy, que impulsiona o direito de participação política, subespécie dos Direitos Humanos, consagrando-se nos dias atuais como o direito dos direitos, com a desafiadora missão de transcender o ato de votar, sendo um modo concreto de recriar e aprimorar a democracia representativa. Assim, a voz da cidadania não deve ser levada em consideração apenas no momento do processo eleitoral, mas sim em todos os momentos que possa estar relacionada com a sua condição de portadora dos direitos do "demos", reivindicando um papel protagonista e decisivo, sendo uma aspiração de igualdade que implica a universalização de seus reclamos.

Palavras chave: Democracia, Cidadania, Eleições

ABSTRACT

The present work analyzes the exercise of democracy from the digital perspective, in particular focusing on e-democracy, which enhances the right of political participation, a type of human rights with the mission of transcending the right to vote, as a way to recreate and improve representative democracy. Hence, the voice of the people must be taken into consideration not only at the moment of the electoral process, but rather at all moments that can be related with their condition as bearers of rights, playing a protagonistic and decisive role, as part of an aspiration for equality that implies universalization of citizens' demands.

Keywords: Democracy, Citizens Rights, Elections

Como já demonstrado, entre as várias modalidades de democracia manifestas no curso da História, pode-se apontar a ideia de democracia direta, a de democracia indireta, a democracia liberal, a democracia exercida pelos partidos, a democracia social, a democracia participativa/deliberativa e, hoje, a chamada *E-democracy*.

A vida humana tem sido fortemente influenciada pelos aparatos tecnológicos de cada época e hoje a inclusão digital faz-se mister. A Constituição da República assevera a inclusão social, com esteio na redução das desigualdades sociais e na valorização da dignidade humana.² E, nesse contexto, a inclusão digital é subespécie da inclusão social, pois é fato que o cidadão hodierno, despido do acesso à Internet, é um ser humano de segunda categoria já que estará certamente alijado de uma vida social em sua inteireza.

Desse modo, a *E-democracy* pode ser compreendida como o arcabouço atual de ferramentas e tecnologias informáticas com o fito de viabilizar a participação do cidadão na vida política, por meio do voto, do envio de propostas, na fiscalização da res pública, da participação em procedimentos de decisão política, assim como no exercício dos mecanismos de democracia participativa por ocasião dos plebiscitos e referendos eletrônicos.

A *E-democracy* revela-se como a democracia do futuro, propiciando um novo patamar participativo por meio da tecnologia da informação, notadamente a Internet. Através desta, é possível o conagraçamento dos cidadãos, fomentando-se novas ferramentas para a concretização da democracia e para os predicamentos da cidadania no que tange especificamente à melhoria sensível no exercício dos direitos políticos de participação, possibilitando o melhor acesso à informação, o acompanhamento da formulação das políticas de governo, os mecanismos de fiscalização dos atos governamentais.

² NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. Democracia digital. In: PEREIRA, Erick Wilson (Org.). Reforma política- Brasil República: em homenagem ao Ministro Celso de Mello. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017, p. 181.

Com isso, o impacto da democracia digital resulta na melhoria da transparência do processo político, em uma participação política mais pujante para os cidadãos e na melhoria da qualidade da informação da opinião pública, viabilizando-se com mais segurança espaços de deliberação.

Entretanto, há muitos desafios para a concretização desse elevado papel impulsionador da E-democracy, tais como os **riscos de exclusão**; a **sobrecarga de informação** (de modo que o cidadão seja incapaz de processá-la); os **filtros-bolha**, que são o conjunto de dados gerados por todos os mecanismos algoritmos utilizados para uma espécie de personificação dos conteúdos das redes pela análise dos canais de busca dos indivíduos em uma impressionante violação de privacidade, uma vez que a arquitetura dos sites nos deixa reféns desses algoritmos; a **questão da fragmentação e polarização**; a **falta de engajamento político fora das redes**, esvaziando o diálogo; a **tecnização no debate**³ e o fato da própria Internet possuir uma arquitetura própria reguladora dos comportamentos e interesses humanos, resultando em óbices ao pleno acesso da informação, à autonomia dos indivíduos, à liberdade de expressão e, em especial, à salvaguarda dos resquícios de privacidade que ainda sobram às sociedades no contexto hodierno.

Todavia, os avanços alcançados com as novas tecnologias no que tange à participação cidadã não podem ser desmerecidos. A concepção de uma E-democracy adequada ao contexto democrático ocidental e o uso da internet por uma perspectiva participativa são muito desejáveis. Um princípio jurídico-constitucional de implantação dessa modalidade de democracia demanda o desenvolvimento desse iter legislativo por um legislador com vontade política para isso.

³ NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. Democracia digital. In: PEREIRA, Erick Wilson (Org.). Reforma política- Brasil República: em homenagem ao Ministro Celso de Mello. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017, p. 192.

Há de se ressaltar o perigo de dar aos internautas ativistas cibernéticos mais representação e importância política nas sociedades do que de fato eles verdadeiramente têm. Devem-se analisar juridicamente ainda as interseções desse ativismo com a obrigação de se relacionarem eletronicamente com os poderes públicos. Nesse universo, vale lembrar o necessário exame de possíveis discriminações que podem nos fazer supor vantagens desfrutadas pelos internautas e, por fim, a existência de uma *ius communicationis*, que é o direito de acesso efetivo aos meios eletrônicos, premissa da ideia da E-democracy⁴.

Devemos nos preocupar com as normas atuais e as exigibilidades de transparência impostas aos poderes públicos e à E-democracy. O resultado não é muito positivo e contrasta com obrigações importantes que são impostas no âmbito privado. E, nesse contexto, incluem-se várias propostas normativas. E há ainda o fenômeno pujante de apoios a iniciativas legislativas populares das leis ou o próprio direito constitucional de petição, no caso virtual e eletrônica.

O nexos da E-democracy com a tecnologia de informação com fins de alcançar maior participação na democracia virtual recebe muitas nomenclaturas como *E-democracy*, *democracia eletrônica*, *ciberdemocracia*, *ciberpoder*, *cibercidadania*, entre tantas outras.

É interessante abordar que a literatura tradicional sobre E-democracy foca suas atenções no exclusivismo da problemática tecnológica, notadamente no exame do contexto do voto eletrônico, descuidando-se do protagonismo que as questões políticas e constitucionais devem merecer, de modo a ensejar até mesmo a possibilidade de deflagração de uma "teledemagogia", pois vale asseverar que a democracia eletrônica não se encerra no voto – ainda que no voto eletrônico – e que os *experts* da implantação do instrumental tecnológico desconheciam, assim como ainda desconhecem, os avanços da cidadania real nas redes sociais em se tratando de resultado político.

⁴ ESTEVE, Jordi Barrati; RIVIERA, Rosa Maria Fernandez. *Derecho de sufragio y participación ciudadana a través de las nuevas tecnologías*. Navarra: Instituto Derecho Parlamentario, Thomson Reuters, 2011, p. 224.

Outra questão que merece cuidados é a informação disposta de forma hierárquica que hoje passa a ser encarada como uma nova lógica da comunicação, desde os fenômenos comunicativos tradicionais até também os alternativos, como *blogs*, *Wikis*, foros. No universo da web, já não há mais, como em tempos de outrora, o leitor passivo, mas sim um agente que tem acesso à integração, interação e seleção de conteúdos para o usuário⁵, que deixa de ser um mero receptor, um simples consumidor de informações para alcançar um patamar qualitativo de ser híbrido entre os universos do consumo da informação e a produção dela, estando em deliberação contínua na recepção e na criação de conteúdos.

O fato é que a tecnologia de informação impulsionou e facilitou o empoderamento dos cidadãos, permitindo maior e melhor democracia participativa e deliberativa, já que agora o cidadão pode ter o direito de escolha da agenda, a análise, a formulação, a execução dos debates na web ou da implantação de alguma política, de forma que, na democracia virtual, qualquer cidadão pode participar.

Exemplos não faltam na política recente, como as eleições americanas de 2004 entre Bush e Kerry, em que os republicanos gozaram de um predomínio em relação aos democratas por terem introduzido, na campanha eleitoral, as redes sociais, superando, na ocasião, os meios de comunicação clássicos. Do mesmo modo, a eleição de Obama, em 2008, valeu-se de milhares de amigos no Facebook.⁶

⁵ ESTEVE, Jordi Barrati; RIVIERA, Rosa Maria Fernandez. *Derecho de sufragio y participación ciudadana a través de las nuevas tecnologías*. Navarra: Instituto Derecho Parlamentario, Thomson Reuters, 2011, p. 228.

⁶ ESTEVE, Jordi Barrati; RIVIERA, Rosa Maria Fernandez. *Derecho de sufragio y participación ciudadana a través de las nuevas tecnologías*. Navarra: Instituto Derecho Parlamentario, Thomson Reuters, 2011, p. 230.

Estados Unidos da América e, no Brasil, os movimentos que impulsionaram o recente *impeachment* da Presidente da República.

A noção do E-government é advinda da E-democracy, defendendo, conforme sua definição pela Comissão Europeia, o uso de tecnologias da informação combinado com mudanças nas estruturas organizacionais governamentais, com fins de melhorar os serviços públicos e os processos democráticos para o implemento e a melhoria de políticas públicas. Temos a ocorrência de um E-government quando existem acesso e acessibilidade às informações acerca da Administração Pública, quando há interação, básica ou avançada, caracterizada pela possibilidade real e concreta de comunicação entre a Administração e o administrado; quando se observa um estímulo entre as formas de participação do cidadão através da democracia digital, como ocorre no caso dos aplicativos governamentais.

A Declaração Ministerial sobre administração eletrônica, aprovada por unanimidade em Malmo, na Suécia, em 18 de novembro de 2009, foi um marco no assentamento dos certos vetores identificadores da democracia eletrônica, como

o foco na e-administração em prol dos interesses dos cidadãos por meio de serviços flexíveis e personalizados e os produtos de informação baseados nas demandas da população, no caso dos aplicativos, conclamando os particulares, através de estímulos governamentais, para colaborarem com a prestação desses serviços, sempre com um sistema de qualidade que permita avaliá-los no que tange à eficiência após serem prestados.

A E-democracy perfaz-se também como um princípio jurídico-constitucional passível de ser concretizado por um legislador com vontade política. São muitas as vantagens que podem ser alegadas para a implantação da democracia, da participação cidadã e do governo eletrônico, tais como: **eficácia**, por meio do melhor funcionamento dos sistemas eleitorais, da administração das eleições, implantando mecanismos de acesso à informação e participação do cidadão em diversos níveis; **eficiência**, buscando a eficácia com o menor custo, como no caso dos procedimentos eleitorais e da administração eleitoral, facilitando o acesso às informações públicas por meio das redes, também como um canal de participação variada pública ou privada; **transparência**, com informações cada vez mais acessíveis ao público, nos mais diversos níveis de profundidade; **comodidade**, para que o cidadão possa exercer a sua cidadania até mesmo de casa, através de um ponto de acesso à Internet; **pluralismo**, gerando um ganho político em relação aos meios de comunicação clássicos, geralmente oligárquicos, de modo que deixem de constituir um filtro ao livre fluxo de informação e de opinião; **participação** e **cultura participativa**, ampliando as possibilidades cognitivas dos cidadãos; e a **inclusão**, trazendo à participação política e ao ativismo político idosos, enfermos, imigrantes.⁷ Ademais, a E-democracy promove a **estruturação da participação política dos cidadãos**, pois a rede permite que pessoas e grupos coletivos se conectem, compartilhem informações, deliberem, participem politicamente, mesmo em se tratando de um universo de pessoas que sequer se conhecem, ou pessoas que moram em distâncias significativas. Por fim, fomenta a memória política de um povo, permitindo resgatar acontecimentos pretéritos da política.

⁷ ESTEVE, Jordi Barrati; RIVIERA, Rosa Maria Fernandez. *Derecho de sufragio y participación ciudadana a través de las nuevas tecnologías*. Navarra: Instituto Derecho Parlamentario, Thomson Reuters, 2011, p. 233

Faz-se da maior importância ressaltar a problemática da possível bifurcação da sociedade entre incluídos e excluídos digitais, gerando uma discriminação odiosa que macula a cidadania dos ditos desconectados, produzindo como resultado um quadro de “infomarginalidade”, pois os setores mais marginalizados e necessitados de representação são os que menos têm acesso à rede ou o fazem com menos eficácia.

Nesse sentido, no esteio do magistério acadêmico do Professor José Julio Fernández Rodríguez, devemos ter, do mesmo modo que a implantação de serviços públicos por meio da Internet, especial cautela com o vetor da **não discriminação** para não alcançarmos o indesejável resultado de uma democracia de elites.⁸

Há também o perigo de criarmos setores com falaciosas super ou infrarrepresentações que não correspondem às representações reais, com sua verdadeira importância. Não podemos olvidar que, em todo processo participativo, os perfis participativos detentores de maior protagonismo são os que apresentam posicionamentos mais polarizados, e dar a essas posturas polarizadas maior importância do que elas de fato possuem pode resultar na infravaloração das posições mais moderadas e, por conseguinte, majoritárias.

A afirmação de um direito à comunicação pelas redes, pela perspectiva digital, possui natureza constitucional com alicerce na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, notadamente no seu artigo 19 que afirma que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

⁸ RODRÍGUEZ, José Julio Fernández. *Lo público y lo privado em Internet: intimidad y libertad de expresión em la Red*. México DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002, p.219-220.

Outros documentos mais recentes no âmbito das Nações Unidas, como por exemplo, a Declaração de Genebra de 2003, vinculam esse direito também ao direito de acesso à sociedade de informação e se afirmam como uma nova era com enorme potencial: a da Sociedade da Informação e da expansão da comunicação humana.

Nessa nova sociedade, a informação e o conhecimento podem ser produzidos, intercambiados, compartilhados e comunicados, por meio de todas as redes do mundo, de modo que todos os indivíduos poderão em breve, desde que atendidas as necessárias ações para tal escopo, construir uma sociedade de informação baseada no conhecimento compartilhado e fundamentada na solidariedade e em um melhor conhecimento mútuo entre pessoas e nações, de forma que tais medidas possam abrir caminhos para o desenvolvimento futuro de uma verdadeira sociedade do conhecimento.

Esse esforço em prol de uma nova era rumo à Sociedade de Informação demanda também forte elemento infraestrutural. A conectividade é um elemento vital e impulsionador para gerar o acesso universal, equitativo, constituindo um dos desafios a serem alcançados, devendo ser objetivo de todas as partes envolvidas.

Deve-se aduzir que a questão da conectividade engloba também a problemática da energia, pois malgrado estejamos tratando de assuntos de alta complexidade no que tange aos Direitos Digitais, existem cantões pelo mundo que nem mesmo dispõem de energia para o alcance da conectividade⁹.

⁹ HUESO, Lorenzo Cotino. Tratamiento jurídico y normativo de la democracia, participación y transparencia electrónicas: presente y perspectivas. In: ESTEVE, Jordi Barrat; RIVIERA, Rosa Maria Fernández. *Derecho de sufragio y participación ciudadana a través de las nuevas tecnologías*, 2011, p. 240.

A capacidade universal de alcançar e contribuir com a informação, com o mercado de ideias e com a obtenção e propagação do conhecimento consagra-se como fator *sine qua non* para uma sociedade de informação integradora, promovendo o intercâmbio e o fortalecimento dos conhecimentos mundiais em prol do desenvolvimento, desde que se eliminem os obstáculos que impedem o acesso equitativo à informação para o desenvolvimento salutar das atividades econômicas, sociais, políticas, sanitárias, culturais, educativas, científicas, facilitando, assim, o acesso às informações que estejam em domínio público, incluindo nesse universo a utilização das tecnologias auxiliares.

Em nível interno, em todos os sistemas constitucionais, não faltam ferramentas que justifiquem juridicamente o fomento da sociedade de informação, a busca pelo conhecimento, a alfabetização digital e o acesso à Internet pelos cidadãos, assegurando a afirmação da igualdade material, o direito à educação e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, em especial os da comunicação e da informação.¹⁰

Desse modo, será possível que as sociedades exijam obrigações governamentais concretas no âmbito das políticas públicas de acesso à rede e o mais importante de todos os desafios, que é a educação digital plena, pois, sem ela, nada do que hodiernamente está sendo construído será possível de ser realizado.

CONCLUSÃO

O direito de decidir tem-se revelado como o esteio do princípio democrático nesse século XXI. Observa-se que as decisões construídas pela participação coletiva têm sido uma sólida resposta ao *déficit* qualitativo da democracia representativa.

¹⁰ HUESO, Lorenzo Cotino. Tratamiento jurídico y normativo de la democracia, participación y transparencia electrónicas: presente y perspectivas. In: ESTEVE, Jordi Barrat ; RIVIERA , Rosa maria Fernández. *Derecho de Sufragio y participación ciudadana a través de las nuevas tecnologías*. Navarra: Thompson Reuters, 2011, p.241.

Há uma maior demanda pelo reconhecimento da *comunidade* como sujeito político ativo e partícipe, assim como também se observam uma maior autonomia e capacidade política na tomada de decisões governamentais e do interesse da sociedade civil organizada, revelando um empoderamento do cidadão hodierno e a concretização do chamado *direito de decidir*.

Também existe uma relação evidente entre o direito de uma sociedade decidir coletivamente, notadamente pela via partícipe e deliberativa, e o acolhimento e a inclusão dos direitos das minorias, mais facilmente alcançados por meio de uma democracia dialógica.

Desse modo, estamos diante de um direito genuinamente construído pelos reclamos do século XXI, com alicerce na necessidade de qualificarmos as ferramentas da democracia representativa de modo a qualificá-la por meio da participação popular cidadã, da democracia deliberativa dialógica e, em especial, pelas vantagens trazidas com a tecnologia da E-democracy.

O tema da participação política na qualificação da democracia segue sendo um dos desafios baluartes da agenda de pesquisa democrática. O ideal democrático não está em declínio ou em crise como é alardeado. Há tão somente ajustes a serem feitos na democracia representativa com a recepção benéfica dos instrumentos da democracia participativa, com as construções da democracia deliberativa dialógica e com o salto para o futuro observado na E-democracy, que garante, propriamente quando bem conduzida, o asseguramento concreto da participação do “demos”, do povo, para o exercício do poder político.

O direito de participação, subespécie dos Direitos Humanos, consagra-se nos dias atuais como o direito dos direitos, com a desafiadora missão de transcender o ato de votar, sendo um modo concreto de recriar e aprimorar a democracia representativa. Assim, a voz da cidadania não deve ser levada em consideração apenas no momento do processo eleitoral, mas sim em todos os momentos que possa estar relacionada com a sua condição de portadora dos direitos do “demos”, reivindicando um papel protagonista e decisivo, sendo uma aspiração de igualdade que implica a universalização de seus reclamos. Para isso,

a sociedade deve assegurar condições concretas para que o povo possa exercer sua condição de titular do poder político.

A democracia deve ser compreendida como um processo contínuo de controle do poder por meio dos seus mais diversos mecanismos. Ela revela um universo muito maior do que seu viés representativo, alicerçado no sufrágio, alcançando ainda os vetores da igualdade, do pluralismo, da participação.

Essa democracia, já qualificada notadamente pela participação popular efetiva e pela deliberação realizada, pela construção de um consenso argumentativo, pela via da democracia dialógica, gera um sistema em que ela é vista como um valor civilizatório, convertendo-se em cultura democrática.

Essa cultura democrática, qualificada, alicerçada na concretização de valores e princípios civilizatórios, será potencializada com estratégias assecuratórias dos direitos e demandas do povo. E, nesse contexto, o papel das defensorias e, em especial, do *ombudsman*, faz-se mister, pois, além de receberem os reclamos e expectativas da sociedade, garantem ainda os direitos e a oitiva das demandas das pessoas e grupos vulneráveis.

Entretanto, para que isso seja possível, a educação política é uma tarefa de todos, de modo a conseguirmos o alcance e a concretização de **valores** indispensáveis para uma cultura democrática, tais como o aceite do pluralismo e da tolerância, de modo que os cidadãos, pela prática de uma democracia deliberativa e dialógica, consigam dar um salto qualitativo, educacional, de modo a gerar, parafraseando o Professor Doutor José Julio Fernández Rodríguez, **uma democracia educada e comprometida com as políticas públicas de interesse geral, resultando em uma sociedade forte, plural e que verdadeiramente proteja os direitos humanos** e a sociedade na sua inteireza, na completude dos seus cidadãos. Como afirmava o grande educador brasileiro Anísio Teixeira, a educação não pode ser um processo exclusivo de formação de uma elite, mantendo a grande maioria da população em estado de analfabetismo e ignorância.

BIBLIOGRAFIA:

AIETA, Vânia Siciliano. *Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ESTEVE, Jordi Barrat I.; RIVIERA, Rosa Maria Fernández. *Derecho de Sufragio y participación ciudadana a través de las nuevas tecnologías*. Navarra: Thompson Reuters, 2011

NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. Democracia digital. In: PEREIRA, Erick Wilson (Org.). *Reforma política- Brasil República: em homenagem ao Ministro Celso de Mello*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017.

RODRÍGUEZ, José Julio Fernández. *Lo público y lo privado em Internet: intimidad y libertad de expresión em la Red*. México DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.